



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 1.885-A, DE 2011** **(Do Sr. Décio Lima)**

Veda a comercialização de calçados femininos equipados com saltos altos destinados à faixa etária que especifica; tendo parecer da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, pela rejeição (relator: DEP. RENATO MOLLING).

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO;  
SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

**APRECIÇÃO:**

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

### **SUMÁRIO**

I – Projeto inicial

II – Na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio:

- parecer do relator
- parecer da Comissão
- voto em separado

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei veda a comercialização de calçados femininos equipados com saltos altos destinados a crianças.

Art. 2º É vedada a comercialização, em todo o território nacional, de calçados femininos de tamanho apropriado a crianças equipados com saltos de altura superior a 2 cm (dois centímetros).

§ 1º O regulamento disporá sobre a definição das dimensões dos calçados que terão sua comercialização vedada, nos termos do *caput* deste artigo.

§ 2º Considera-se criança, para efeitos desta Lei, a pessoa com até 12 (doze) anos de idade incompletos.

Art. 3º A oferta, a apresentação e a publicidade de calçados femininos cujas dimensões permitam sua comercialização, nos termos do regulamento, equipados com saltos de altura superior a 2 cm (dois centímetros) devem assegurar informações corretas, claras, precisas, ostensivas e em língua portuguesa sobre os riscos à saúde e à segurança decorrentes de sua utilização por crianças.

Art. 4º A violação do disposto nesta Lei sujeita os infratores às sanções administrativas especificadas no art. 56 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 – Código de Defesa do Consumidor.

Parágrafo único. A multa de que trata o inciso I do dispositivo mencionado no *caput* deste artigo não será inferior a R\$ 200,00 (duzentos reais) por par de calçados comercializado.

Art. 5º A violação do disposto nesta Lei sujeita os infratores às sanções penais especificadas nos arts. 63 a 68 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 – Código de Defesa do Consumidor.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado da data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

Já há algum tempo a Medicina tem apontado os males trazidos às mulheres pelo uso de sapatos de saltos altos. Os riscos à saúde provocados por este acessório são ainda mais graves, porém, quando se trata de crianças. A estrutura óssea infantil deforma-se com facilidade, daí que a sobrecarga na parte da frente do pé provocada pelo uso de sapatos de saltos altos por meninas pode causar deformações só corrigidas por cirurgia. Há, além disso, a possibilidade de o pé sofrer um processo degenerativo, compreendendo o alargamento da base e o encurtamento dos ligamentos. Igualmente nocivos são os efeitos dos saltos altos sobre a coluna infantil, consistindo no aumento da curvatura da região lombar em decorrência da projeção para a frente do centro de gravidade corporal, o que pode gerar dores e, até mesmo, mudanças na posição da coluna.

Os alertas médicos costumam, no entanto, ser abafados pela estridência da indústria da moda, que, de maneira ditatorial, molda os gostos de crianças e reduz o poder de reação dos pais. Assistimos, nos últimos anos, a inaceitável processo de erotização precoce de meninos e meninas, cujo corolário natural tem sido a disseminação de um vestuário incompatível com a fase de formação física, moral e psicológica dos petizes. O uso de sapatos de saltos altos por meninas, ainda crianças, é apenas uma das vertentes escabrosas desta perda de referências em nossa sociedade.

Não devemos nos insurgir contra as preferências das pessoas, mas temos a obrigação, como Parlamentares, de zelar pela proteção à saúde e à segurança de nossas meninas. Desta forma, nossa iniciativa busca coibir a comercialização de sapatos de saltos altos – isto é, aqueles com alturas superiores a 2 cm – nos tamanhos apropriados a crianças. Sabemos, naturalmente, que a numeração dos calçados infantis não tem correlação precisa com a idade das crianças a que se destinam. Por esta razão, deixamos ao regulamento a tarefa, essencialmente técnica, de determinar as dimensões mínimas acima das quais seria permitida a venda no mercado interno de calçados femininos com saltos altos.

Temos a certeza de que a implementação de nossa iniciativa contribuirá para a proteção da saúde das meninas brasileiras.

Por estes motivos, contamos com o apoio de nossos Pares congressistas para a aprovação desta proposta.

Sala das Sessões, em 02 de agosto de 2011.

Deputado DÉCIO LIMA

<p><b>LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI</b></p>
---

**LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990**

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

TÍTULO I  
DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR

.....

CAPÍTULO VII  
DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

.....

Art. 56. As infrações das normas de defesa do consumidor ficam sujeitas, conforme o caso, às seguintes sanções administrativas, sem prejuízo das de natureza civil, penal e das definidas em normas específicas:

- I - multa;
- II - apreensão do produto;
- III - inutilização do produto;
- IV - cassação do registro do produto junto ao órgão competente;
- V - proibição de fabricação do produto;
- VI - suspensão de fornecimento de produtos ou serviço;
- VII - suspensão temporária de atividade;
- VIII - revogação de concessão ou permissão de uso;
- IX - cassação de licença do estabelecimento ou de atividade;
- X - interdição, total ou parcial, de estabelecimento, de obra ou de atividade;
- XI - intervenção administrativa;
- XII - imposição de contrapropaganda.

Parágrafo único. As sanções previstas neste artigo serão aplicadas pela autoridade administrativa, no âmbito de sua atribuição, podendo ser aplicadas cumulativamente, inclusive por medida cautelar, antecedente ou incidente de procedimento administrativo.

Art. 57. A pena de multa, graduada de acordo com a gravidade da infração, a vantagem auferida e a condição econômica do fornecedor, será aplicada mediante procedimento administrativo, revertendo para o Fundo de que trata a Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, os valores cabíveis à União, ou para os Fundos estaduais ou municipais de proteção ao consumidor nos demais casos. ([\*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 8.656, de 21/5/1993\*](#))

Parágrafo único. A multa será em montante não inferior a duzentas e não superior a três milhões de vezes o valor da Unidade Fiscal de Referência (Ufir), ou índice equivalente que venha a substituí-lo. ([\*Parágrafo único acrescido pela Lei nº 8.703, de 6/9/1993\*](#))

.....

## TÍTULO II DAS INFRAÇÕES PENAS

.....

Art. 63. Omitir dizeres ou sinais ostensivos sobre a nocividade ou periculosidade de produtos, nas embalagens, nos invólucros, recipientes ou publicidade:

Pena - Detenção de seis meses a dois anos e multa.

§ 1º Incorrerá nas mesmas penas quem deixar de alertar, mediante recomendações escritas ostensivas, sobre a periculosidade do serviço a ser prestado.

§ 2º Se o crime é culposo:

Pena - Detenção de um a seis meses ou multa.

Art. 64. Deixar de comunicar à autoridade competente e aos consumidores a nocividade ou periculosidade de produtos cujo conhecimento seja posterior à sua colocação no mercado:

Pena - Detenção de seis meses a dois anos e multa.

Parágrafo único. Incorrerá nas mesmas penas quem deixar de retirar do mercado, imediatamente quando determinado pela autoridade competente, os produtos nocivos ou perigosos, na forma deste artigo.

Art. 65. Executar serviço de alto grau de periculosidade, contrariando determinação de autoridade competente:

Pena - Detenção de seis meses a dois anos e multa.

Parágrafo único. As penas deste artigo são aplicáveis sem prejuízo das correspondentes à lesão corporal e à morte.

Art. 66. Fazer afirmação falsa ou enganosa, ou omitir informação relevante sobre a natureza, característica, qualidade, quantidade, segurança, desempenho, durabilidade, preço ou garantia de produtos ou serviços:

Pena - Detenção de três meses a um ano e multa.

§ 1º Incorrerá nas mesmas penas quem patrocinar a oferta.

§ 2º Se o crime é culposos;

Pena - Detenção de um a seis meses ou multa.

Art. 67. Fazer ou promover publicidade que sabe ou deveria saber ser enganosa ou abusiva:

Pena - Detenção de três meses a um ano e multa.

Parágrafo único. (VETADO).

Art. 68. Fazer ou promover publicidade que sabe ou deveria saber ser capaz de induzir o consumidor a se comportar de forma prejudicial ou perigosa a sua saúde ou segurança:

Pena - Detenção de seis meses a dois anos e multa:

Parágrafo único. (VETADO).

Art. 69. Deixar de organizar dados fáticos, técnicos e científicos que dão base à publicidade:

Pena - Detenção de um a seis meses ou multa.

## COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

### I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.885/11, de autoria do nobre Deputado Décio Lima, veda a comercialização, em todo o território nacional, de calçados femininos de tamanho apropriado a crianças – assim consideradas as pessoas com até 12 anos de idade incompletos – equipados com saltos de altura superior a 2 cm, prevendo-se, ainda, que o regulamento disporá sobre a definição das dimensões dos calçados que terão sua comercialização vedada.

Por sua vez, o art. 3º da proposição estipula que a oferta, a apresentação e

a publicidade de calçados femininos cujas dimensões permitam sua comercialização, nos termos do regulamento, equipados com saltos de altura superior a 2 cm devem assegurar informações corretas, claras, precisas, ostensivas e em língua portuguesa sobre os riscos à saúde e à segurança decorrentes de sua utilização por crianças.

A seguir, o art. 4º determina que a violação do disposto na Lei sujeita os infratores às sanções administrativas especificadas no art. 56 da Lei nº 8.078, de 11/09/90 – Código de Defesa do Consumidor, esclarecendo-se que a multa de que trata o inciso I deste dispositivo não será inferior a R\$ 200,00 por par de calçados comercializado. Por fim, o art. 5º do projeto especifica que a violação do disposto na Lei sujeita os infratores às sanções penais especificadas nos arts. 63 a 68 da Lei nº 8.078, de 11/09/90 – Código de Defesa do Consumidor, ao passo que a cláusula de vigência fixa o prazo de 180 dias, contado da data de sua publicação, para a entrada em vigor da Lei.

Em sua justificação, o ilustre Autor argumenta que já há algum tempo a Medicina tem apontado os males trazidos às mulheres pelo uso de sapatos de saltos altos, sendo tais riscos ainda mais graves, porém, quando se trata de crianças. De acordo com o Parlamentar, a estrutura óssea infantil deforma-se com facilidade, fazendo com que a sobrecarga na parte da frente do pé provocada pelo uso de sapatos de saltos altos por meninas possa causar deformações só corrigidas por cirurgia. Há, além disso, segundo ele, a possibilidade de o pé sofrer um processo degenerativo, compreendendo o alargamento da base e o encurtamento dos ligamentos. O augusto Deputado ressalta, ademais, que igualmente nocivos são os efeitos dos saltos altos sobre a coluna infantil, consistindo no aumento da curvatura da região lombar em decorrência da projeção para a frente do centro de gravidade corporal, o que pode gerar dores e, até mesmo, mudanças na posição da coluna.

Em suas palavras, no entanto, os alertas médicos costumam ser abafados pela estridência da indústria da moda, que, de maneira ditatorial, molda os gostos de crianças e reduz o poder de reação dos pais. Lembra, a propósito, que assistimos, nos últimos anos, a inaceitável processo de erotização precoce de meninos e meninas, cujo corolário natural tem sido a disseminação de um vestuário incompatível com a fase de formação física, moral e psicológica dos petizes. Conforme sua opinião, o uso de sapatos de saltos altos por meninas, ainda crianças, é apenas uma das vertentes escabrosas desta perda de referências em nossa sociedade.

Assim, de acordo com o Autor, sua iniciativa busca coibir a comercialização de sapatos de saltos altos nos tamanhos apropriados a crianças. Por se saber que a numeração dos calçados infantis não tem correlação precisa com a idade das crianças a que se destinam, o nobre Autor deixou ao regulamento a tarefa, essencialmente técnica, de determinar as dimensões mínimas acima das quais seria permitida a venda no mercado interno de calçados femininos com saltos altos.

O Projeto de Lei nº 1.885/11 foi distribuído em 10/08/11, pela ordem, às Comissões de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio; de Seguridade Social e Família; e de Constituição e Justiça e de Cidadania, em regime de tramitação ordinária. Encaminhada a proposição a este Colegiado, em 17/08/11,

recebemos, em 25/08/11, a honrosa missão de relatá-la. Não se lhe apresentaram emendas até o final do prazo regimental para tanto destinado, em 14/09/11.

Cabe-nos, agora, nesta Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, apreciar a matéria quanto ao mérito, nos aspectos atinentes às atribuições do Colegiado, nos termos do art. 32, VI, do Regimento Interno desta Casa.

É o relatório.

## **II – VOTO DO RELATOR**

As preocupações do eminente Autor são também nossas. De fato, as pressões da indústria cultural, da moda e do entretenimento podem causar uma exposição indevida das crianças a estímulos do universo adulto. É o que ocorre, por exemplo, quando se encoraja a erotização precoce dos meninos e das meninas, seja nas vestimentas, seja no comportamento. É também o que ocorre quando se impingem às crianças hábitos de vida frontalmente prejudiciais a elas, tendo em vista estarem ainda em fase de formação física e emocional.

Assim, concordamos com a motivação da proposta ora submetida a nosso parecer. As informações médicas arroladas pelo Parlamentar na justificação do projeto em tela apenas confirmam o que o bom-senso já sugere: o uso de sapatos de saltos altos não é recomendável para crianças. Sugere-se, portanto, impedir que meninas ainda em crescimento tenham seu bem-estar posto em risco pela utilização de acessórios tão caracteristicamente adultos.

Conquanto estejamos de acordo com muitos dos argumentos da proposição em tela, porém, não cremos que o instrumento por ela empregado seja apropriado. Com efeito, não nos parece ser possível definir modelos e/ou tamanhos de calçados de uso restrito à faixa etária de adultos. Afinal de contas, sabemos que há mulheres adultas com pés notavelmente pequenos, assim como crianças com pés de dimensões sensivelmente maiores que a média para sua idade. Assim, implementada a medida preconizada pelo projeto sob avaliação, ter-se-iam duas consequências indesejáveis. De um lado, parte da população feminina adulta ver-se-ia privada de adquirir e usar sapatos de saltos altos. De outro, parte das meninas continuaria tendo acesso a esses mesmos calçados, o que tornaria inócua essa medida.

Além disso, o projeto, por mais nobre que seja em sua iniciativa, interfere diretamente nas liberdades individuais do cidadão brasileiro. Não deve ser tarefa do Estado interferir na forma como o seu cidadão se veste, sobretudo em se tratando de um acessório cuja utilização não traz quaisquer prejuízos aos seus concidadãos. Entendo a preocupação expressa pela proposta em tela, mas discordo da forma proposta para saná-la.

Sabemos que a interferência na vida do cidadão por vezes é inevitável - mas o alerta é para que ela ocorra o menos possível e, quanto menos frequentemente, melhor. Como dizia o grande filósofo Hume, citado pelo economista Friedrich von Hayek em seu fabuloso "O Caminho da Servidão", é muito raro que uma liberdade, qualquer que seja, perca-se de uma vez. É aos poucos que uma liberdade vai sendo

restringida e, antes que nos demos conta, ela se perde por completo. Por isso, antes de continuar deixando ao indivíduo escolher que calçado ele ou seus filhos vão utilizar, do que restringir tal liberdade de escolha em virtude de uma preocupação válida, porém insuficiente para evitar que se abra precedentes para outras restrições do gênero que acabem afetando a liberdade de escolha.

Acreditamos, portanto, que o desestímulo ao uso de sapatos de saltos altos por meninas deve empregar outros mecanismos. Em particular, cremos que as úteis informações reunidas na justificação deste projeto devem ser amplamente difundidas, para que os próprios pais compreendam a necessidade de evitar essa prática lesiva à saúde de suas crianças.

Por todos estes motivos, **votamos pela rejeição do Projeto de Lei nº 1.885, de 2011**, ressalvadas, porém, as elogiáveis intenções de seu nobre Autor.

É o voto, salvo melhor juízo.

Sala da Comissão, em 15 de maio de 2012

Deputado RENATO MOLLING  
Relator

### **III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou o Projeto de Lei nº 1.885/2011, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Renato Molling. O Deputado Zeca Dirceu apresentou Voto em Separado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Marcio Reinaldo Moreira - Presidente, Renato Molling - Vice-Presidente, João Lyra, José Augusto Maia, Luis Tibé, Ronaldo Zulke, Vinicius Gurgel, Zeca Dirceu, Ângelo Agnolin, Edson Ezequiel, Fernando Torres, João Bittar, Marco Tebaldi, Osmar Terra, Otavio Leite e Wellington Fagundes.

Sala da Comissão, em 5 de dezembro de 2012.

Deputado MARCIO REINALDO MOREIRA  
Presidente

### **VOTO EM SEPARADO** (Do Sr. Zeca Dirceu)

#### **I – RELATÓRIO**

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do nobre Deputado Décio Lima, que veda a comercialização, em todo o território nacional, de calçados femininos de tamanho apropriado a crianças – assim consideradas as pessoas com até 12 anos de idade incompletos – equipados com saltos de altura



superior a 2 cm, prevendo-se, ainda, que o regulamento disporá sobre a definição das dimensões dos calçados que terão sua comercialização vedada. Por sua vez, o art. 3º da proposição estipula que a oferta, a apresentação e a publicidade de calçados femininos cujas dimensões permitam sua comercialização, nos termos do regulamento, equipados com saltos de altura superior a 2 cm devem assegurar informações corretas, claras, precisas, ostensivas e em língua portuguesa sobre os riscos à saúde e à segurança decorrentes de sua utilização por crianças.

A seguir, o art. 4º determina que a violação do disposto na Lei sujeita os infratores às sanções administrativas especificadas no art. 56 da Lei nº 8.078, de 11/09/90 – Código de Defesa do Consumidor, esclarecendo-se que a multa de que trata o inciso I deste dispositivo não será inferior a R\$ 200,00 por par de calçados comercializado. Por fim, o art. 5º do projeto especifica que a violação do disposto na Lei sujeita os infratores às sanções penais especificadas nos arts. 63 a 68 da Lei nº 8.078, de 11/09/90 – Código de Defesa do Consumidor, ao passo que a cláusula de vigência fixa o prazo de 180 dias, contado da data de sua publicação, para a entrada em vigor da Lei.

Em sua justificação, o ilustre Autor argumenta que já há algum tempo a Medicina tem apontado os males trazidos às mulheres pelo uso de sapatos de saltos altos, sendo tais riscos ainda mais graves, porém, quando se trata de crianças. De acordo com o insigne Parlamentar, a estrutura óssea infantil deforma-se com facilidade, fazendo com que a sobrecarga na parte da frente do pé provocada pelo uso de sapatos de saltos altos por meninas possa causar deformações só corrigidas por cirurgia. Há, além disso, segundo ele, a possibilidade de o pé sofrer um processo degenerativo, compreendendo o alargamento da base e o encurtamento dos ligamentos. O augusto Deputado ressalta, ademais, que igualmente nocivos são os efeitos dos saltos altos sobre a coluna infantil, consistindo no aumento da curvatura da região lombar em decorrência da projeção para a frente do centro de gravidade corporal, o que pode gerar dores e, até mesmo, mudanças na posição da coluna.

Em suas palavras, no entanto, os alertas médicos costumam ser abafados pela estridência da indústria da moda, que, de maneira ditatorial, molda os gostos de crianças e reduz o poder de reação dos pais. Lembra, a propósito, que assistimos, nos últimos anos, ao inaceitável processo de erotização precoce de meninos e meninas, cujo corolário natural tem sido a disseminação de um vestuário incompatível com a fase de formação física, moral e psicológica dos petizes. Conforme sua opinião, o uso de sapatos de saltos altos por meninas, ainda crianças, é apenas uma das vertentes escabrosas desta perda de referências em nossa sociedade.

Assim, de acordo com o ínclito Autor, sua iniciativa busca coibir a comercialização de sapatos de saltos altos nos tamanhos apropriados a crianças. Por se saber que a numeração dos calçados infantis não tem correlação precisa com a idade das crianças a que se destinam, o nobre Autor deixou ao regulamento a tarefa, essencialmente técnica, de determinar as

dimensões mínimas acima das quais seria permitida a venda no mercado interno de calçados femininos com saltos altos.

O Projeto de Lei nº 1.885/11 foi distribuído em 10/08/11, pela ordem, às Comissões de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio; de Seguridade Social e Família; e de Constituição e Justiça e de Cidadania, em regime de tramitação ordinária. Encaminhada a proposição a este Colegiado, em 17/08/11, recebemos, em 25/08/11, a honrosa missão de relatá-la. Não se lhe apresentaram emendas até o final do prazo regimental para tanto destinado, em 14/09/11.

Cabe-nos, agora, nesta Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, apreciar a matéria quanto ao mérito, nos aspectos atinentes às atribuições do Colegiado, nos termos do art. 32, VI, do Regimento Interno desta Casa.

## II - VOTO

Entendemos e respeitamos a argumentação do nobre relator, Deputado Renato Molling. Temos, no entanto opinião divergente. Acreditamos que é realmente preciso esclarecer que as pressões da indústria cultural, da moda e do entretenimento podem causar uma exposição indevida das crianças a estímulos do universo adulto. As informações médicas apenas confirmam o que o bom-senso já sugere: o uso de sapatos de saltos altos não é recomendável para crianças. Deve-se, portanto, impedir que meninas ainda em crescimento tenham seu bem-estar posto em risco pela utilização de acessórios tão caracteristicamente adultos.

Porém, nesse sentido, a proposta em análise, como relata o nobre deputado, Sr. Renato Mollig, sugere que a vedação de comercialização ficaria restrita apenas às dimensões dos calçados, sugerindo que mulheres adultas com pés notavelmente pequenos, ficariam privadas de adquirir e usar sapatos de saltos altos.

Acreditamos porém, que a divulgação dessas informações da forma como proposta contribuirá para o desestímulo ao uso de sapatos de saltos altos por meninas e que as úteis informações reunidas na justificção deste projeto devem ser amplamente difundidas, para que os próprios pais compreendam a necessidade de evitar essa prática lesiva à saúde de suas crianças.

Diante do exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1885, de 2011, na forma do substitutivo em apenso.

Sala de Sessões, em        de        de 2012

Deputado **ZECA DIRCEU**  
PT/PR

**SUBSTITUTO AO PROJETO DE LEI Nº 1885 DE 2011**

Veda a comercialização de calçados femininos equipados com saltos altos destinados à faixa etária que especifica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei veda a comercialização de calçados femininos equipados com saltos altos destinados a crianças.

Art. 2º É vedada a comercialização, em todo o território nacional, de calçados femininos destinados às crianças, com apelo infantil, equipados com saltos de altura superior a 2 cm (dois centímetros).

§ 1º O regulamento disporá sobre a definição das características dos calçados que terão sua comercialização vedada, nos termos do *caput* deste artigo.

§ 2º Considera-se criança, para efeitos desta Lei, a pessoa com até 12 (doze) anos de idade incompletos.

Art. 3º A oferta, a apresentação e a publicidade de calçados femininos cujas características permitam sua comercialização, nos termos do regulamento, equipados com saltos de altura superior a 2 cm (dois centímetros) devem assegurar informações corretas, claras, precisas, ostensivas e em língua portuguesa sobre os riscos à saúde e à segurança decorrentes de sua utilização por crianças.

Art. 4º A violação do disposto nesta Lei sujeita os infratores às sanções administrativas especificadas no art. 56 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 – Código de Defesa do Consumidor.

Parágrafo único. A multa de que trata o inciso I do dispositivo mencionado no *caput* deste artigo não será inferior a R\$ 200,00 (duzentos reais) por par de calçados comercializado.

Art. 5º A violação do disposto nesta Lei sujeita os infratores às sanções penais especificadas nos arts. 63 a 68 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 – Código de Defesa do Consumidor.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado da data de sua publicação.

**JUSTIFICAÇÃO**

Já há algum tempo a Medicina tem apontado os males trazidos às mulheres pelo uso de sapatos de saltos altos. Os riscos à saúde provocados por este acessório são ainda mais graves, porém, quando se trata de crianças. A estrutura óssea infantil deforma-se com facilidade, daí que a sobrecarga na parte da frente do pé provocada pelo uso de sapatos de saltos altos por meninas pode causar deformações só corrigidas por cirurgia. Há, além disso, a possibilidade de o pé sofrer um processo degenerativo, compreendendo o alargamento da base e o

encurtamento dos ligamentos. Igualmente nocivos são os efeitos dos saltos altos sobre a coluna infantil, consistindo no aumento da curvatura da região lombar em decorrência da projeção para a frente do centro de gravidade corporal, o que pode gerar dores e, até mesmo, mudanças na posição da coluna.

Os alertas médicos costumam, no entanto, ser abafados pela estridência da indústria da moda, que, de maneira ditatorial, molda os gostos de crianças e reduz o poder de reação dos pais. Assistimos, nos últimos anos, a inaceitável processo de erotização precoce de meninos e meninas, cujo corolário natural tem sido a disseminação de um vestuário incompatível com a fase de formação física, moral e psicológica dos petizes. O uso de sapatos de saltos altos por meninas, ainda crianças, é apenas uma das vertentes escabrosas desta perda de referências em nossa sociedade.

Não devemos nos insurgir contra as preferências das pessoas, mas temos a obrigação, como Parlamentares, de zelar pela proteção à saúde e à segurança de nossas meninas. Desta forma, nossa iniciativa busca coibir a comercialização de sapatos de saltos altos – isto é, aqueles com alturas superiores a 2 cm – nas características de calçados infantis. Sabemos, naturalmente, que a numeração dos calçados infantis não tem correlação precisa com a idade das crianças a que se destinam. Por esta razão, deixamos ao regulamento a tarefa, essencialmente técnica, de determinar as características-acima das quais seria permitida a venda no mercado interno de calçados femininos com saltos altos.

Temos a certeza de que a implementação de nossa iniciativa contribuirá para a proteção da saúde das meninas brasileiras.

Por estes motivos, contamos com o apoio de nossos Pares congressistas para a aprovação desta proposta.

Sala de Sessões, em        de        de 2012

Deputado **ZECA DIRCEU**  
PT/PR

**FIM DO DOCUMENTO**